



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2322232-59.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, é agravado JONAS DE MELO LINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2322232-59.2024.8.26.0000

Agravante: Unimed Seguros Saúde S/A

Agravado: Jonas de Melo Lins

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Daniela Claudia Herrera Ximenes

Voto nº 24.990

Ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de saúde. Autor diagnosticado com câncer de cabeça e pescoço. Prescrição do medicamento “Pembrolizumabe”. Negativa de cobertura. Tutela de urgência deferida. Agravo de instrumento interposto pela ré. Desacolhimento. Presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC. Recusa aparentemente abusiva. Droga registrada pela ANVISA para o tratamento de vários tipos de câncer. Indicação médica expressa. Inverossimilhança da tese de uso experimental da droga. Risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito do agravado. Prazo para cumprimento da obrigação razoável. Decisão mantida. **Agravo de instrumento desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão, proferida às fls. 188/191, que, em ação cominatória, deferiu a tutela de urgência, determinando que a operadora de plano de saúde/requerida, ora agravante, forneça, em quarenta e oito horas, tratamento por meio de fornecimento de medicamento para quimioterapia/imunoterapia, sendo o Pembrolizumabe 200 mg, conforme prescrição médica (quantidade e periodicidade), sob pena de multa cominatória de R\$ 5.000,00, para cada dia de descumprimento, até o limite de R\$ 200.000,00.

Nesta sede, pugnando pela reforma da decisão, recorre a operadora, alegando que para neoplasia maligna de orofaringe metastática em pulmão e demais partes (câncer de boca, cabeça e pescoço), referido medicamento não seria indicado para o tratamento do autor, conforme prescrições em bula, e considerando que seria segunda linha de tratamento, já que antes utilizado o medicamento sem sucesso

esperado, tudo a indicar tratamento experimental, do qual não estaria coberto pelo plano, conforme contrato; discorre sobre entendimento acerca do rol taxativo e legislação a considerar incorporação de medicamentos ao SUS, a corroborar a legitimidade na negativa; ainda, impugna o valor do multa, que se diz desarrazoado, além do prazo exíguo para seu cumprimento, cuja manutenção causaria o enriquecimento sem causa do beneficiário, desvirtuando-se a tutela do seu fim.

Recurso processado apenas em seu efeito devolutivo (fls. 155/156) e contrariado (fls. 159/168).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por beneficiário de plano de saúde com o objetivo obter cobertura para medicamento oncológico.

No momento, a controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da antecipação da tutela, à luz dos preceitos contidos no artigo 300, do Código de Processo Civil, portanto deve cingir-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que: *"Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo"* (in "Código de Processo Civil Comentado", Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 750).

Em sede de cognição sumária, tais requisitos encontram-se presentes.

Depreende-se dos autos que o agravado, que possui plano de saúde administrado pela agravante, foi diagnosticado com câncer de pescoço e cabeça, razão pela qual seu médico assistente prescreveu o medicamento “Pembrolizumabe”.

A agravante alega em suas razões recursais que a recusa de cobertura se deu porque o medicamento não é previsto para a doença do agravado.

A negativa é flagrantemente abusiva.

Como se sabe, a Lei 14.454/2022 derrubou o rol taxativo da ANS e ampliou a cobertura dos procedimentos a serem autorizados pelos planos de saúde, que deverão ser aceitos desde que haja eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; tenha recomendações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec); ou tenha recomendação de, no mínimo, um órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional.

Na hipótese, o medicamento em questão foi aprovado pela ANVISA e tem indicação para uma gama de cânceres, de modo que a sua eficácia é incontroversa, sobretudo diante da indicação de seu médico (que não prescreveria um tratamento ineficaz diante do risco premente de morte do paciente).

Extrai-se, portanto, que tal negativa aparenta ser abusiva, por macular a súmula nº 102 deste egrégio Tribunal¹.

Paralelamente, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, diante da gravidade e letalidade da patologia e a impossibilidade de espera da instrução processual para realizar o tratamento.

¹ “Súmula nº 102. Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, e considerando a reversibilidade da medida, pois em caso de improcedência da ação a operadora pode cobrar os valores referentes ao medicamento, mantém-se a r. decisão que concedeu a tutela de urgência.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator